

**UNIVERSIDADE TIRADENTES**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO- ARTIGO CIENTÍFICO**

**CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: o advento da Lei da  
Ficha Limpa sob a ótica do princípio da presunção de inocência.**

**CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE SOUZA FILHO**

**MAURICIO GENTIL MONTEIRO**

**Aracaju**

**2020**

**CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE SOUZA FILHO**

**CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: o advento da Lei da  
Ficha Limpa sob a ótica do princípio da presunção de inocência.**

Trabalho de conclusão de curso- Artigo-  
apresentado ao curso de direito da Universidade  
Tiradentes- UNIT, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

**CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE: o advento da Lei da  
Ficha Limpa sobre a ótica do princípio da presunção de inocência.**

**CONDITIONS OF ELIGIBILITY AND INELIGIBILITY: the advent of the Clean  
Record Law on the optics of the principle of the presumption of innocence.**

**CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE SOUZA FILHO<sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente estudo visa esclarecer principalmente acerca do debate que vem ocorrendo tanto na sociedade, quanto no meio doutrinário e jurisprudencial sobre a inelegibilidade trazida pela Lei da Ficha Limpa gerada a partir da condenação por órgão colegiado em face do princípio constitucional da presunção de inocência. Para compreender como se originou esta discussão o trabalho inicia-se destacando que com o advento da Constituição Federal de 1988 que ficou marcado pela redemocratização no Brasil garantiu-se o direito do cidadão de votar em qualquer cargo eletivo, bem como a possibilidade de poder se candidatar, quando cumpridas às condições elegibilidade, ressaltando ainda as causas que geram a sua inelegibilidade, seja elas no texto constitucional, ou em legislação infraconstitucional. Desta forma destacou-se que a lei das inelegibilidades de 1990 foi modificada significativamente a partir da lei complementar nº 135 de 2010 conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa, que foi fruto de um projeto de lei complementar de iniciativa popular, na qual buscou-se uma maior moralidade e probidade aos que se candidatassem a cargos eletivos, em decorrência destes preceitos e repercussões que as inovações desta se discute por fim sobre a sua constitucionalidade, a qual foi reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal através do julgado da ADI nº4.578.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. EMAIL: carlos.aaragao@souunit.com.br

**Palavras chaves:** Inelegibilidade; Ficha Limpa; Não culpabilidade; Moralidade; Probidade administrativa.

## **ABSTRACT**

The present study aims to clarify mainly about the debate that has been taking place both in society, as well as in the doctrinal and jurisprudential environment about the ineligibility brought by the Clean Record Law generated from the condemnation by a collegiate body in the face of the constitutional principle of the presumption of innocence. In order to understand how this discussion originated, the work begins by highlighting that with the advent of the 1988 Federal Constitution, which was marked by the redemocratization in Brazil, the citizen's right to vote in any elective office was guaranteed, as well as the possibility of being able to apply, when fulfilled the eligibility conditions, highlighting the causes that generate their ineligibility, whether in the constitutional text, or in infra-constitutional legislation. In this way, it was highlighted that the 1990 law of ineligibility was significantly modified from complementary law No. 135 of 2010 popularly known as the Clean Record Law, which was the result of a complementary bill of popular initiative, in which it sought greater morality and probity are given to those who applied for elective positions, as a result of these precepts and repercussions that its innovations are finally discussed about its constitutionality, which was recognized before the Supreme Federal Court through the judgment of ADI no. 4.578.

**Keywords:** Ineligibility; Clean sheet; No guilt; Morality; Administrative probity.

## **1 INTRODUÇÃO**

A sociedade brasileira teve diversas conquistas históricas, dentre as quais uma das mais relevantes é a do voto popular de forma direta para todos os cargos eletivos, direito obtido na redemocratização do país após o movimento das “Diretas Já” de 1984, sendo positivado o direito ao voto na Carta Magna de 1988.

Desta forma com a inserção da democracia na denominada “Constituição Cidadã” de 1988 através do voto, a população brasileira além de poder votar para escolher os seus governantes também poderia ser votada para todos os cargos eletivos.

Destaca-se então que para o cidadão poder se candidatar aos cargos eletivos deverá ser analisado se o mesmo cumpre as condições de elegibilidade elencadas na Constituição Federal no artigo 14,§3º, além de ter ausentes a causas geradoras de inelegibilidade, sendo estas previstas na constituição e em legislação complementar.

A partir deste preceito de que as hipóteses de inelegibilidades viriam em legislação complementar surge a lei complementar nº64 de 1990, conhecida como a lei em como a Lei das Inelegibilidades.

Entretanto a sociedade sempre visando ter os melhores governantes e na luta pela proteção da probidade administrativa, iniciou em 2008 através do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (MCCE) com a colheita de assinaturas da população para o projeto de lei complementar de iniciativa popular que alteraria a Lei das Inelegibilidades, este movimento logrou êxito, tendo conseguido um milhão e trezentas mil assinaturas, sendo posteriormente aprovada pelos poderes legislativo e executivo a lei complementar nº 135 de 2010, conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa.

Com a aprovação da Lei da Ficha Limpa, alterou-se a lei complementar nº64/1990 significativamente. Tendo como consequência uma série de questionamentos sobre como se daria a sua implementação já nas eleições do ano de 2010 e quanto a constitucionalidade da lei complementar nº 135 de 2010, será que a Lei da Ficha Limpa respeitou os princípios constitucionais?

Desta forma este estudo terá como intuito esclarecer primeiramente acerca das condições apresentadas pela Constituição Federal de 1988 para que o cidadão possa exercer o seu direito a poder se candidatar a um cargo eletivo, passando posteriormente pelas inelegibilidades trazidas pela lei complementar nº64/90.

Sendo assim, apresentados tais pontos relevantes, pesquisa elaborada no decorrer deste artigo visa aprofundar a discussão acerca da constitucionalidade da lei complementar nº 135/2010, trazendo o seu contexto histórico, os seus pontos mais polêmicos, em especial a discussão da presunção da inocência frente a condenação por órgão colegiado.

Feitas tais premissas este artigo apresenta o segundo item inerente aos direitos políticos, passando pelas condições de elegibilidade e inelegibilidade. Em seguida, discorreu-se no terceiro item acerca da Lei Ficha Limpa demonstrando as suas inovações e contexto histórico de sua criação, demonstrando ainda entendimento jurisprudencial vigente até o seu surgimento.

Por fim, foi demonstrado no último item deste estudo sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, para que por pudesse ser discutido a sua relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando se este princípio é aplicável em todos os ramos do direito, bem como ficaria a sua incidência sobre a lei complementar nº135/2020, ressaltando-se desta forma os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

Portanto a metodologia utilizada para a realização desta pesquisa foi baseada na coleta de posicionamentos doutrinários sobre acerca da temática discutida, buscando tais informações em livros qual sejam físicos ou digitalizados, trazendo ainda as legislações pertinentes, concluindo a pesquisa ainda destacados os julgados do Supremo Tribunal Federal com o seu devido entendimento jurisprudencial.

## **2 DOS DIREITOS POLÍTICOS**

A Constituição Federal trouxe os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tendo positivado entre tais os direitos políticos que visam retratar o carácter democrático presente na Carta Magna, fazendo assim valer uma série normas às quais os candidatos a cargos eletivos devem se atentar.

Destaca-se dentro dos direitos políticos a relevância do voto popular, visto que norteia o estado democrático de direito trazido pelo Constituinte em 1988. Tendo com isso o cidadão além do direito ao voto, a possibilidade de se candidatar ao cargo eletivo que almeja desde que cumprida as condições de elegibilidade, sendo ressalvado ainda que não recaia sobre o candidato nenhuma das hipóteses de inelegibilidade.

Os direitos políticos nada mais são que instrumentos por meio dos quais a CF garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente. (LENZA, 2020, p.1405)

Ressaltam-se ainda conceitos importantes acerca desta temática, como relação ao denominado direito político ativo que será compreendido como a capacidade do cidadão em poder votar, já em relação ao direito político passivo será a compreendido como a capacidade de ser votado.

Outro ponto relevante acerca dos direitos políticos é em relação a sua suspensão e perda. Tais hipóteses estão previstas ao longo dos incisos do artigo 15 da Constituição Federal.

A perda dos direitos políticos é algo definitivo, podendo ocorrer devido ao: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado ou pela aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Por outro lado as causas de suspensão dos direitos políticos caracterizam-se por terem o carácter temporário, quais sejam: incapacidade civil absoluta; improbidade administrativa; condenação criminal transitada em julgado.

## **2.1 Das Condições De Elegibilidade**

As condições de elegibilidade visam trazer uma regulamentação ao cidadão que pretende se candidatar a cargo eletivo, sendo assim para lograr êxito em sua candidatura deve preencher todos os requisitos legais.

Consiste na possibilidade de votar e ser votado, o que pressupõe a qualidade de eleitor, bem como o preenchimento dos requisitos necessários para ajustar-se ao cargo eletivo em disputa, por meio de eleições populares. (SALEME, 2020, p. 99)

Destaca-se que para gozar de tal direito o candidato terá que cumprir as denominadas condições de elegibilidade que estão elencadas na Constituição Federal em seu artigo 14 §3º.

Desta forma, as condições de elegibilidade são o candidato possuir: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio de circunscrição, filiação partidária e se obedecer à idade mínima prevista para o cargo político eletivo almejado.

Em relação à nacionalidade brasileira poderão se candidatar nos cargos eletivos os brasileiros natos ou naturalizados, ressalvados alguns cargos que são privativos de brasileiros natos, como por exemplo, a presidência da república.

No tocante ao pleno exercício dos direitos políticos deve se analisar se o candidato cumpre todas as normas, não tendo os seus direitos políticos suspensos ou perdidos. Já à filiação partidária refere-se ao candidato possuir partido político para ingressar com sua candidatura, além de atender aos demais requisitos da lei eleitoral, como por exemplo, respeitar o tempo mínimo de filiação em determinado partido para poder concorrer às eleições.

O alistamento eleitoral será o pressuposto no qual irá analisar se o candidato tem capacidade de votar e de ser votado. Sendo obrigatório aos 18 anos e facultativo para os

maiores de 16 e 70 anos, além dos analfabetos, conforme artigo 14 §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

No que se refere ao domínio de circunscrição destaca-se o tempo mínimo que o candidato tem que possuir no domicílio eleitoral o qual pretende se candidatar.

No que tange a idade mínima prevista para os cargos eletivos, deve-se atentar que na hipótese de o cargo eletivo ser a presidência da república, vice-presidente da república e senador que terá a idade mínima de 35 anos, para governador e vice-governador a idade será de 30 anos. Para os cargos de deputado Federal, Estadual, prefeito e vice-prefeito a idade será de 21 anos, já para o cargo de vereador a idade será de 18 anos.

Entretanto tais idades serão levadas em conta em via de regra a partir do dia da posse, ou seja, o candidato precisará ter a idade mínima para o cargo pretendido somente quando for tomar posse.

A exceção a essa regra é o cargo de vereador que o candidato necessita da maioria para efetuar o seu registro de candidatura

A idade mínima, condição de elegibilidade que é adquirida gradativamente, deve estar preenchida no dia da posse, salvo quando fixada em 18 anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro (§ 2º do art. 11 da Lei n. 9.054/97 na redação da Lei n. 13.165/2015). Não há idade máxima limitando o acesso aos cargos eletivos. (CHIMENTI, 2018, p.52)

## **2.2 Das Causas De Inelegibilidade**

Os direitos políticos negativos retratam uma série de hipóteses as quais o candidato não pode estar enquadrado, visto que no momento de seu registro de candidatura ocasionará a sua inelegibilidade.

A razão para a incorporação das causas de inelegibilidade no direito eleitoral é de resguardar a princípios básicos, como por exemplo, o da moralidade e da probidade administrativa, tendo assim que analisar a vida dos candidatos para que tais pilares constitucionais sejam atendidos.

As *inelegibilidades* possuem justificativa de ordem ética. Buscam proteger a probidade administrativa, a normalidade e a legitimidade das eleições, levando em conta a vida pregressa do candidato. (BULOS, 2018, p. 890)

Destaca-se que as inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas. Tendo nas inelegibilidades absolutas o impedimento do candidato concorrer a qualquer cargo político em razão de alguma característica do mesmo, como por exemplo, o analfabeto que é inelegível para qualquer cargo eletivo, sanando-se a sua inelegibilidade somente se for alfabetizado.

Já em relação às inelegibilidades relativas serão considerados impedimentos atinentes a algum cargo ou função, a qual não será compatível com o candidato:

Aqui, ao contrário inelegibilidade absoluta, os impedimentos reportam-se ao cargo ou pleito eleitoral, particularmente tomados, e não as características pessoais do candidato. Ele continua titular da *elegibilidade genérica*, só não pode pleitear determinados mandatos, em virtude de situação esporádica que está vivendo. (BULOS, 2018, p. 891-892)

Quanto às modalidades de inelegibilidades, a constituinte dividiu-as em: constitucionais (fixadas no próprio texto constitucional) e em leis infraconstitucionais (previstas na legislação complementar), divisão a qual será analisada em tópicos específicos.

### **2.2.1 Das Causas De Inelegibilidade Constitucional**

A Constituição Federal elencou as inelegibilidades no seu artigo 14 § 4º as hipóteses de inelegibilidade, quais sejam: os inalistáveis e os analfabetos, sendo estas divididas em absolutas e relativas.

Nas hipóteses de inelegibilidades absolutas, temos os analfabetos e os que perderam os seus direitos políticos (considerado, portanto inalistável). Já em relação às inelegibilidades relativas tratarão de hipóteses relacionadas ao cargo que o ocupa, como por exemplo um prefeito candidato a um terceiro mandato consecutivo.

Desta forma as inelegibilidades trazidas pela Constituição Federal serão divididas devido a causas funcionais, ao grau de parentesco, bem como relação conjugal ou em razão de se tratar de algum militar.

No caso dos militares vale ressaltar que por força do disposto no artigo 14 §8º da Constituição Federal, os militares serão elegíveis desde que os que possuam menos de 10 anos afastem-se das atividades, ou então caso possuam mais de 10 anos seja temporariamente agregado pela autoridade superior indo para a reserva caso venha a se eleger.

### **2.2.2 Das Causas De Inelegibilidade Infraconstitucional**

Tendo sua previsão respaldada no artigo 14 §9º da Constituição Federal, as inelegibilidades infraconstitucionais estão garantidas na Carta Magna como um mecanismo de proteger a probidade e moralidade administrativa.

Observa-se que este artigo não cria hipóteses de inelegibilidades por falta de probidade e moralidade administrativa constatada pelo exame da vida pregressa do candidato, mas determina que a lei complementar o faça, integrando o regime de inelegibilidades da ordem constitucional. Nesse sentido: STF, Ag. 165.332, rel. Ilmar Galvão. (CHIMENTI,2018, p.103)

Sendo assim, de acordo com a Constituição para a existência de uma nova lei que verse sobre inelegibilidade, está deverá ser realizada através de lei complementar.

Lei ordinária pode estabelecer condições de elegibilidade. As inelegibilidades, contudo, somente podem ser estabelecidas por norma constitucional ou lei complementar editada na forma do art. 14, § 9º da CF (cf. ADIn-MC 1.063). (CHIMENTI,2018, p.53)

A lei complementar que trata acerca das inelegibilidades é denominada da “Lei da ficha Limpa”, a qual será vista a seguir.

### **3 LEI DA FICHA LIMPA**

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 14 §9º previu que o legislador teria a competência para legislar acerca de outras causas geradoras de inelegibilidades fora das que estão previstas no texto constitucional, desde que sejam instituídas por meio de lei complementar.

Destaca-se que a lei que trata acerca das inelegibilidades infraconstitucionais surgiu dois anos após a constituinte de 1988, em conformidade com o estabelecido na constituição federal, através da lei complementar de nº 64/1990.

Entretanto no ano de 2010, com o advento da Lei complementar nº 135, ocorreram mudanças no direito eleitoral, visando garantir uma maior probidade administrativa e moralidade em sua lei de inelegibilidades.

Desta forma, ao analisar as modificações propostas na Lei da Ficha Limpa nota-se que o disposto na lei complementar nº 135/2010 alterou significativamente a lei das inelegibilidades de 1990.

Sendo assim, pouco tempo após ser sancionada a Lei da Ficha Limpa foi alvo de demandas no judiciário acerca de sua constitucionalidade, tendo tal questionamento chegado a instância máxima do poder judiciário brasileiro, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, para que se tivesse um posicionamento definitivo sobre a constitucionalidade ou não da lei complementar nº 135/2010, conforme será demonstrado em outro item deste presente artigo.

### **3.1 O Contexto Histórico**

Diante do anseio de uma parcela significativa da população brasileira, por uma legislação eleitoral que defendesse a probidade administrativa e a moralidade, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral<sup>2</sup> resolveu criar em abril de 2008 um projeto de lei complementar de iniciativa popular no qual buscava alterar a Lei Complementar 64/1990.

Sendo assim, um movimento intenso de assinaturas começou a ser verificado em todo o país, chegando à marca de um milhão e trezentas mil assinaturas, tendo em 29 de setembro de 2009 sido entregues ao Congresso Nacional.

A lei da Ficha Limpa foi fruto de uma campanha popular, exigindo que se levasse em consideração a vida pregressa dos candidatos. Lançada em abril de 2008 pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), significou uma resposta à insatisfação provocada pela atitude pouco republicana de muitos candidatos, cujas ações se notabilizavam pela afronta às leis penais. A bandeira em defesa da ética na política foi erguida, à época, por 43 entidades, representando os mais diversos segmentos sociais, como, por exemplo, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANRP), entre outras. Segundo dados do próprio *site* do MCCE, no dia 29 de setembro de 2009, ou seja, um ano e cinco meses após o início da campanha, foi entregue ao presidente da Câmara de Deputados, Michel Temer, o Projeto de Lei, juntamente com 1 milhão e 300 mil assinaturas presenciais, atendendo plenamente ao requisito para a apresentação da proposta de lei de iniciativa popular, a exigir subscrição do requerimento por pelo menos, 1% do eleitorado brasileiro (PINTO; PETERSEN, 2014, p.1)

O projeto de lei complementar iniciou-se então na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado em 5 de maio de 2010, seguindo para o Senado onde a sua aprovação se deu em 19 de maio de 2010.

---

<sup>2</sup> O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral originou-se no ano de 2002 sendo integrado por diversas entidades representativas da sociedade civil brasileira, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil e a Conferência Nacional de Bispos do Brasil.

O projeto passou a tramitar efetivamente em março de 2010, quando foi constituído, no âmbito da Câmara dos Deputados, grupo de trabalho composto por integrantes de todos os partidos com a tarefa de debater a matéria e buscar a formação do consenso necessário à sua aprovação. O grupo era presidido pelo Deputado Miguel Martini (PHS/MG) e relatado pelo Deputado Índio da Costa (DEM/RJ). (REIS, 2012, p.56)

Destaca-se ainda que durante o seu processo de aprovação legislativa, o projeto de lei complementar nº135/2010 sofreu alterações em seu texto original, como por exemplo, o da condenação em órgão colegiado que inicialmente seria em qualquer órgão do poder Judiciário.

Portanto, após a sua aprovação no Congresso Nacional, o projeto de Lei complementar de nº135/2010 de iniciativa popular, foi sancionada em 4 de junho de 2010, pelo até então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tendo esta lei ficado amplamente conhecida como a Lei da Ficha Limpa.

### **3.2 Do Entendimento Jurisprudencial Anterior À Lei Da Ficha Limpa**

Anteriormente ao advento da Lei da Ficha Limpa discutia-se bastante em relação a candidatos que possuíam históricos criminais, se estes estariam aptos a concorrer a um cargo eletivo.

Com base nessa discussão a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) moveu uma ação na qual chegou ao Supremo Tribunal Federal, onde se pleiteava o direito aos juízes eleitorais barrarem as candidaturas dos candidatos que respondiam processos perante a Justiça ou que já estivessem com alguma condenação, ainda que esta não definitiva.

Sendo assim, após a análise deste caso, ficou decidido pela corte do STF, por nove votos a dois, através do ADPF 144/2008 que fosse permitido o registro de candidaturas, desde que os candidatos não possuíssem sentença penal condenatória transitada em julgado, visto que estes eventuais candidatos seriam considerados inocentes até que se provasse o contrário, em decorrência do princípio constitucional da presunção da inocência.

Desta forma, em consequência do advento da lei complementar nº 135/2010, este entendimento jurisprudencial perdeu a sua validade, visto que com a nova lei poderiam somente candidatar-se a cargos eletivos os candidatos que não possuíssem condenação criminal (para crimes cuja indicação é efetuada no item seguinte) em órgão colegiado.

### **3.3 Inovações da Lei Ficha Limpa**

Em razão do surgimento da Lei Ficha Limpa, ocorreram alterações significativas no que foi previsto inicialmente pela lei complementar nº 64/1990, que versa sobre as inelegibilidades.

Entre tais alterações a mais debatida e famosa é em relação à inelegibilidade ocasionada a partir de uma condenação proferida através de um órgão colegiado, ou seja, tal previsão destaca a relevância na análise da vida pregressa das pessoas que almejam candidatar-se a cargos eletivos. Entretanto, ressalta-se que não serão todos os crimes que irão gerar inelegibilidade a partir de uma condenação por um órgão colegiado, estando descritos no artigo 1º, inciso I, “e” da lei complementar 64/1990 as hipóteses que geram a inelegibilidade, sendo o caso dos crimes contra: o patrimônio, o meio ambiente, saúde pública, a vida, entre outros.

É importante salientar que nesse caso as condenações por crimes culposos e de menor potencial ofensivo não acarretarão em inelegibilidade.

Como se vê, são todas medidas que vivificam a Constituição, tornando mais palpáveis as promessas nela contidas alusivas à proteção da moralidade e probidade administrativas. A vida pregressa dos candidatos- é o que proclama o §9º do art.14 da CF- não é irrelevante para o Direito Eleitoral. (REIS, 2012, p.59)

Outra mudança relevante diz respeito aos prazos de inelegibilidades que passaram a ser de 8 (oito) anos, anteriormente a lei da Ficha Limpa era de somente 3 (três) anos de inelegibilidade.

Nas inelegibilidades trazidas pela lei complementar 135/2010 ainda constata-se que o político que tiver tido a rejeição das contas públicas relativas a um cargo ou função pública em virtude de irregularidade irreparável em que se caracterize o ato doloso de improbidade administrativa estará inelegível, exceto se ocorrer alguma decisão do Poder Judiciário anulando ou suspendendo este tipo de condenação.

Destaca-se também a inelegibilidade dos candidatos que foram excluídos de suas profissões em razão de terem infringido a alguma norma ética ou profissional, um ponto relevante é que os magistrados ou membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente serão inelegíveis.

São inelegíveis, nos termos do art.1º, I, *m*, da LI, os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.(REIS, 2012, p.282)

Ressalta-se ainda que os políticos que porventura renunciarem o cargo com a finalidade de evitar alguma sanção também serão considerados inelegíveis. A inelegibilidade da lei da Ficha Limpa ainda recai sobre os candidatos que simularem desfazer o vínculo conjugal no intuito de burlar a lei.

Nota-se ainda que os políticos que possuam condenação por captação ilícita de sufrágio (popularmente conhecida como compra de votos) ou abuso de poder econômico terão declaradas a sua inelegibilidade, bem como os candidatos que forem condenados por ato doloso de improbidade administrativa ou que sejam demitidos do serviço público devido à decisão judicial ou administrativa.

Por fim percebe-se que todas as inovações apresentadas pela lei complementar nº135/2010, visam proteger a administração pública, buscando apresentar ao eleitor candidatos os quais não possuam históricos desfavoráveis, ampliando a quantidade de inelegibilidades presentes na lei infraconstitucional e endurecendo as que foram instituídas originalmente em 1990 pela lei complementar nº 64.

#### **4 FICHA LIMPA X PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Com a implementação da Lei da Ficha Limpa no direito brasileiro originou-se então as primeiras repercussões acerca de sua constitucionalidade, tendo como principal ponto de debates um eventual descompasso gerado entre a lei complementar nº135, e o princípio constitucional da presunção de inocência.

Tal discussão tem um conteúdo muito complexo, pois ao mesmo tempo em que nota-se o intuito da Carta Magna de 1988 em proteger o cidadão brasileiro do autoritarismo do estado percebe-se também o zelo pela moralidade e probidade administrativa elencadas pelas inelegibilidades instituídas por meio do artigo 14, §9º da Constituição Federal.

Nos próximos subitens deste item serão apresentados os conceitos inerentes a esta discussão, quais sejam, a inelegibilidade e o princípio da presunção de inocência, bem como o entendimento jurisprudencial que foi aplicado para sanar os eventuais questionamentos jurídicos desta temática.

##### **4.1 A Presunção De Inocência No Direito Brasileiro**

O princípio da presunção de inocência também denominado de princípio da não culpabilidade está presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, visando garantir ao cidadão que este não venha a ser considerado culpado até o trânsito em julgado do processo.

Ressalta-se que o princípio da presunção de inocência trazido na Constituição Federal de 1988 está em conformidade com o positivado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 11 item 1, ao trazer que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Tal princípio já teve julgado em que foi considerado não somente no campo do direito criminal, mas sim também em outras esferas, como no direito eleitoral a exemplo do entendimento do ADPF 144, de relatoria do ministro Celso de Mello julgado no ano de 2008 que reconheceu a aplicabilidade em outra esfera do direito brasileiro que não seja o penal, destaca-se que este posicionamento foi alterado em 2010 após o advento da Lei Complementar nº 135 conforme será apresentado nos próximos itens.

“Trata-se de um princípio penal o de que ninguém pode ter ser tido por culpado pela prática de qualquer ilícito senão após ter sido como julgamento pelo juiz natural, com a ampla oportunidade de defesa”. (TAVARES, 2019, p.599)

Vale salientar ainda que desde que entrou em vigor a Constituição Federal de 1988 houve muita discussão sobre este princípio em face do cumprimento provisório da pena, sendo o entendimento atual através do julgado das Ações Declaratórias nº 43,44 e 54 do Supremo Tribunal Federal que devido ao princípio da presunção de inocência, não seria possível o cumprimento de pena antes de esgotados todos os recursos que o acusado teria direito, ou seja, até o trânsito em julgado do crime que esteja sendo analisado.

#### **4.2 O Conflito Entre Inelegibilidade E Presunção De Inocência**

Em razão da lei da Ficha Limpa alterar a lei de inelegibilidades e conseqüentemente o entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal em 2008 através da ADPF 144, iniciou-se a discussão no meio político e doutrinário acerca das conseqüências

que tal advento poderia causar, analisando com isso os eventuais conflitos que poderiam ser ocasionados entre as inelegibilidades e o princípio constitucional da não culpabilidade.

Sendo assim para uma parte da doutrina que defende a constitucionalidade da lei, entendem que não ocorre o conflito entre a inelegibilidade e o princípio da presunção de inocência, uma vez que as inelegibilidades trazidas pela Lei da Ficha Limpa estão relacionadas ao Direito eleitoral, e o princípio da não culpabilidade está relacionado ao Direito Penal.

Desta forma não haveria então violação ao texto constitucional, mais especificamente ao princípio da não culpabilidade, uma vez que a inelegibilidade gerada pela lei da Ficha Limpa implicaria apenas no ramo do Direito Eleitoral.

Destaca-se ainda que a inelegibilidade não se caracteriza como por exemplo uma pena restritiva de liberdade do indivíduo, e sim uma eventual proibição que os pretendentes a cargos eletivos teriam em virtude de sua vida pregressa, desta forma, com base no princípio da moralidade e da probidade administrativa, a lei surgiu para que a população tenha candidatos com melhores históricos para gerir a máquina pública, ou seja, os interesses da população se sobressaem aos particulares de eventuais candidatos com histórico desfavorável.

Outro ponto relevante é de o princípio da presunção de inocência não é absoluto no próprio direito penal uma vez que existem hipóteses de prisão do acusado sem que se haja a sentença penal condenatória transitada em julgado<sup>3</sup>, tal fundamento para essas prisões como a temporária e a preventiva seria evitar o cometimento de novos crimes por parte do cidadão. Destaca-se que a hipótese de que a prisão provisória não interfere no princípio constitucional da presunção de inocência é ratificada através da súmula n° 09 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto há posicionamentos doutrinários nos quais entendem que a presunção da inocência terá a sua aplicabilidade em outras esferas do direito que não seja a criminal, sendo assim a partir do momento em que foi elaborada a lei complementar em discordância com o princípio da não culpabilidade, esta lei deverá ser considerada inconstitucional.

### **4.3 Posicionamento Jurisprudencial**

---

<sup>3</sup> No Direito Brasileiro podem ocorrer prisões anteriores sentença penal condenatória do indivíduo, sendo estas conhecidas como as prisões provisórias, ressalta-se que possuem um carácter excepcional, visando dar uma maior efetividade para o processo penal, ou então preservar a segurança pública.

As demandas judiciais impetradas questionando acerca da constitucionalidade da lei complementar nº135 foram abordando em relação à condenação por órgão colegiado, à aplicabilidade nas eleições do ano de 2010, bem como da irretroatividade da lei eleitoral para os que já tiverem sido condenados.

Sendo assim chegou ao Supremo Tribunal Federal ADC'S nº 29 de autoria do Partido Popular Socialista (PPS) e 30 requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, além da ADI nº4.578 que foi pleiteada pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), sendo o julgamento de tais ações foram realizados em conjunto (apensadas) em virtude de sua matéria no dia 16 de fevereiro de 2012.

Inicialmente vale destacar que em relação ao questionamento levado ao Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade nas eleições de 2010 da lei complementar nº135 ficou-se decidido por maioria que em decorrência do artigo 16 da Constituição Federal que trata acerca anualidade no direito eleitoral as eleições do ano de 2010 não puderam ter a lei da ficha limpa já em vigor, visto que já não haveria mais prazo de um ano até a eleição.

Em relação à irretroatividade dos fatos anteriores ao surgimento da lei, não houve qualquer problema quanto a sua constitucionalidade conforme foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal pela maioria dos ministros, que não vislumbraram violação constitucional desta lei ao caracterizar eventuais condenações anteriores ao surgimento da lei da ficha limpa como fatos que pudessem gerar a inelegibilidade.

Adentrando no ponto principal destas ações protocoladas no Supremo Tribunal Federal discutiu-se a constitucionalidade, da lei complementar nº135 de 2010 ao tratar da inelegibilidade por sentença condenatória de órgão colegiado, em tal julgamento ficou decidido pela constitucionalidade pelo placar de sete votos a quatro.

Destaca-se que votaram pela constitucionalidade os ministros Luiz Fux, Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Rosa Weber e Marco Aurélio.

Os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cesar Peluso votaram de forma contrária, entendendo que o princípio da presunção de inocência seria aplicável a lei da Ficha Limpa, entretanto foram vencidos pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Entre os votos favoráveis a constitucionalidade da lei complementar nº135 de 2010, notou-se que o fundamento destes eram baseados nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, destacando-se que no princípio da não culpabilidade, não tem a aplicabilidade no direito eleitoral.

Outro ponto abordado foi a razoabilidade, na qual segundo a maioria dos ministros entenderam que seria razoável que um candidato que se enquadre nas hipóteses de condenação trazidas na lei de inelegibilidades não esteja qualificado para concorrer a um cargo eletivo, sendo assim apresentou ao longo do seu voto o ministro Luiz Fux na ADI 4.578:

Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta a de ser **negativa**. Da exigência constitucional de **moralidade** para o exercício dos mandados eletivos (art.14,§9º) se há de interferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por órgão colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição das contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, **há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer cargo eletivo. (BRASIL, 2012, p.20).**

Por fim, em relação aos votos contrários teve-se como principais argumentos para a inconstitucionalidade da lei o fato de os ministros entenderem que a presunção de inocência seria aplicada em outros ramos do direito que não fossem somente o penal, neste caso defendeu-se a aplicação do princípio da não culpabilidade ao direito eleitoral.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, este presente artigo visou apresentar sobre as consequências que a Lei complementar nº135 de 2010 trouxe ao direito eleitoral, demonstrando pontos relevantes que são inerentes a esta temática como os direitos políticos e o princípio constitucional da não culpabilidade.

Sobre tal discussão notou-se que a Carta Magna de 1988, considerada a constituição cidadã, visou combater os abusos do Estado sobre a população, dando ênfase aos direitos fundamentais, os quais estão previstos ao longo do artigo 5º da Constituição Federal.

Por outro lado verifica-se que dentro da própria Constituição Federal existe a previsão dos Direitos Políticos, os quais destacam-se as condições de elegibilidade e inelegibilidade. Desta forma, ainda dispôs que as causas que gerem a inelegibilidade que estivessem fora do âmbito da Constituição fossem implementadas através de lei complementar.

Isto posto, conseqüentemente foi criada a lei complementar nº64 de 1990 onde versou-se sobre as causas de inelegibilidade infraconstitucionais, sendo alterada esta lei posteriormente pelo advento da Lei da Ficha Limpa.

Feitas tais premissas constatou-se que nas inovações trazidas pela lei complementar nº135 de 2010 ocorreu uma grande repercussão na qual se teve questionada a constitucionalidade a Lei da Ficha Limpa.

Diante desta discussão acerca da constitucionalidade foram apresentados ao longo deste estudo conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o princípio da presunção de inocência positivado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal em face da lei complementar nº 135 de 2010.

Sendo assim demonstrou-se que uma parte da doutrina entende que a lei da ficha limpa fere o princípio da presunção de inocência, visto que argumentam que este princípio é um direito fundamental do cidadão que devendo recair sobre todos os ramos do direito, portanto qualquer norma infraconstitucional que o contrarie será inconstitucional.

Entretanto outra parte entende que não fere a Constituição Federal, uma vez que trazem o argumento de que a lei complementar nº135 2010 não estaria violado o princípio da não culpabilidade, visto que este princípio se aplicaria somente ao direito penal, não recaindo desta forma sobre uma norma do direito eleitoral, sendo então constitucional.

Por fim, apresentou-se que tal discussão chegou ao plenário do Supremo Tribunal Federal, onde através do julgado da ADPF 4.578 que questionou a alguns pontos acerca da constitucionalidade da lei complementar nº135 de 2010, sendo decidido entre outros pontos sobre a questão do embate entre o princípio constitucional da presunção de inocência em face da inelegibilidade gerada por condenação em órgão colegiado prevista na Lei da Ficha Limpa.

Desta forma, ficou decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal por sete votos a quatro que é constitucional a lei complementar nº135 de 2010, ou seja, o princípio da presunção de inocência não será aplicado a uma norma eleitoral, qual seja a Lei da Ficha Limpa.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.578/Ac**. Requerente: Confederação Nacional das Profissões Liberais-CNPL. Rel. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012. p.20 . Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva, 11. Ed. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Coleção Sinopses Jurídicas 19-Direito eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 8. ed. 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172900/>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

**Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> .Acesso em 07 novembro de 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**- 24 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

PINTO, Djalma; PETERSEN, Elke Braid. **Comentários à lei da ficha limpa**. São Paulo, Atlas, Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522483914/>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

REIS, Márlon. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Brasília. Alummus, 2012.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**- 3 ed. Barueri. Editora Manole, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520464519/>. Acesso em 19 de setembro de 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609451/>. Acesso em 07 de novembro de 2020.